



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000342486**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023199-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento** nº 2023199-46.2025.8.26.0000

**Agravante(s):** Câmara Municipal de Guarujá

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca:** Foro de Guarujá

**Juiz(a) de Direito:** Cândido Alexandre Munhóz Pérez

**Voto nº 5.883**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO AUTORIZADA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ELENCO LEGAL. Agravo desfiado contra decisão que, ao reconsiderar decisão anterior, indeferiu pedido de produção de prova oral ao argumento de que houve ampla produção probatória no curso do inquérito civil. Decisão insuscetível de recurso em separado por não inventariada no catálogo exaustivo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada. Possibilidade de julgamento da questão em sede de apelação. Tema nº 988 do STJ. Tese da taxatividade mitigada afastada. Precedentes. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ contra r. decisão de fls. 8263/8264 que, reconsiderando em parte a decisão saneadora (fls. 8227/8228) proferida nos autos da ação civil pública nº 1013649-59.2022.8.26.0223, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da agravante, entendeu desnecessária a renovação da prova oral, ao argumento de que houve ampla produção probatória no curso do inquérito civil, fixando prazo para apresentação de razões finais escritas.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do decidido. Aduz, em síntese, que a matéria já estava decidida e estabilizada, com arrolamento de testemunhas por ambas as partes, de modo que a reconsideração ensejou “*retrocessos contrários ao direito adquirido à produção daquele meio probatório já efetivamente deferido*”. Defende, ainda, que a decisão padece de nulidade por ausência de clareza nas razões de decidir e leva ao cerceamento de sua defesa e ofensa ao devido processo legal. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo.

Processado o recurso sem a concessão do almejado efeito suspensivo, sobreveio contraminuta pelo agravado às fls. 40/43.

**Essa, a síntese do necessário.**

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, entende-se que o recurso não comporta conhecimento, consoante já se anteviu na decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, para o caso dos autos, volta-se a agravante contra a decisão que reconsiderando decisão saneadora, indeferiu a produção de prova oral outrora determinada, abrindo prazo para apresentação de alegações finais.

Inferre-se dos autos de origem que, deferida a prova oral pela decisão de fls. 8227/8228, abriu-se vista às partes.

O Ministério Público, conquanto tenha arrolado como testemunhas *“todas as pessoas citadas às fls. 7570/7572 (...), isto é, o equivalente a todos os assessores de cada vereador ...”*, deixou consignado que a vasta prova oral produzida no inquérito civil, sem qualquer impugnação ou ressalva por parte da agravante, tornava a repetição da prova desnecessária, pugnando pelo julgamento antecipado. Argumentou, mais, que a seletividade das testemunhas arroladas pela agravada não possibilitaria a adequada contextualização dos fatos, já realizada no bojo do inquérito civil (fls. 8232/8233).

A agravante, por sua vez, arrolou testemunhas às fls. 8237/8243 e, depois de nova manifestação ministerial, sobreveio a decisão agravada, quando o d. juízo “a quo”, acolhendo os argumentos postos às fls. 8232/8233, entendeu pela *“...desnecessidade de renovação da prova oral, de modo que fica reconsiderada, nesse ponto, a decisão de saneamento.”* (fl. 8263).

Nesta direção, cumpre desde logo rememorar o teor do art. 1.015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Como se vê, a r. decisão hostilizada não está elencada no rol disciplinado pelo artigo supratranscrito, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento

Quanto à taxatividade do rol para exame de outras hipóteses, colaciona-se precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público:

Processual Civil Agravo de instrumento Recurso interposto contra decisão que declinou da competência Inadmissibilidade Art. 1.015 do CPC/15 Rol taxativo. Processual Civil Agravo de instrumento Tema nº 988 do STJ Tese da taxatividade mitigada Situação de urgência não identificada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167046-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Insurgência recursal através de agravo de instrumento. Não cabimento. Interpretação do artigo 1.015, do CPC/2015. Rol taxativo. Questão não submetida à interposição de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133439-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

Cabe ressaltar, ainda, que não é caso de mitigação da taxatividade do rol de interposição do agravo de instrumento, conforme restou assentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.696.396 (Tema 988), de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 5.12.2018, uma vez que não ficou demonstrada a urgência no julgamento da questão.

A questão aventada pela agravante pode perfeitamente ser arguida como matéria preliminar em eventual recurso de apelação, sendo oportunamente conhecida pelo segundo grau, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso de agravo de instrumento.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

**Relator**